



Número: **0600031-94.2022.6.11.0030**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA BOA MT**

Última distribuição : **07/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Domicílio Eleitoral na Circunscrição, Inelegibilidade - Vida Progressa, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REGINALDO MARTINS DEL COLLE (AUTOR)	
	DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM NOVA NAZARE - MT (AUTOR)	
	DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM NOVA NAZARE - MT (ASSISTENTE)	
JOVANE BARBOSA ALVES (REU)	
	VLADIMIR MARCIO YULE TORRES (ADVOGADO)
VALDOIR BENTO TAVARES (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
120808720	11/10/2023 19:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**030ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA BOA MT**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600031-94.2022.6.11.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA BOA MT**

**AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM NOVA NAZARE - MT, REGINALDO MARTINS DEL COLLE**

**Advogados do(a) AUTOR: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - MT29974/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970-A, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285-S, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169-A**

**Advogados do(a) AUTOR: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - MT29974/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970-A, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285-S, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169-A**

**REU: VALDOIR BENTO TAVARES, JOVANE BARBOSA ALVES**

**ASSISTENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM NOVA NAZARE - MT**

**Advogado do(a) REU: VLADIMIR MARCIO YULE TORRES - MT13251/O-A**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo promovida pela Comissão Provisória do **PARTIDO DA SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB do município de Nova Nazaré**, em face de **VALDOIR BENTO TAVARES - PSDB (Marcio Túlio Ribeiro Gonçalves)** e em face de **JOVANE BARBOSA ALVES – PSDB**, atual ocupante do cargo de Vereador pelo município de Nova Nazaré, em razão da renúncia (ID nº 107154751) de “Marcio Tulio Ribeiro Gonçalves”, todos devidamente qualificados nos autos.

Em um breve resumo, o impugnante alega que o Senhor **VALDOIR BENTO TAVARES** se elegeu nas Eleições de 2020 ao cargo de Vereador, por meio de fraude caracterizada pelo uso de identidade e documentos falsos, em nome de **MARCIO TÚLIO RIBEIRO GONÇALVES**, consignando na inicial que “a falsidade só se tornou conhecida em março do presente ano (2022), (...) descortinada somente após o esaurimento do prazo decadencial da AIME” (ID 107153492 pág. 5).

Relata ainda que fraude permitiu ao impugnado usufruir de privilégios que o levaram à Presidência da Câmara Municipal (fl. 06) além de esconder sua vida criminal progressa.

Sustenta a tese da inexistência do fato jurídico ante a diplomação de pessoa com identidade fictícia e justifica ser a excepcionalidade (fls. 5 e 8), o ineditismo (fls. 4 e 36), e a gravidade do fato (fl. 04) motivos suficientes ao ajuizamento da presente Ação mesmo após o decurso prazo legal, requerendo: o conhecimento da Ação, a desconstituição ou nulificação do mandato, anulação dos votos obtidos, retotalização do resultado, e a antecipação dos efeitos da Sentença por meio da implementação da Tutela de Evidência.



Na sequência, Sentença (ID 107488320) indeferindo a petição inicial e extinguindo a ação por decadência.

Ciência da Sentença ao Ministério Público Eleitoral (ID 107847390).

Recurso interposto, tempestivamente, pelo autor da Ação (ID 107910781).

Contrarrazões, apresentada pelo impugnado JOVANE BARBOSA ALVES, tempestivamente, alegando a ocorrência da decadência do direito à propositura da AIME. Por outro lado, defende também que, no presente caso, havendo inovação na interpretação sobre a decadência do prazo, deve-se levar em consideração as hipóteses de que o lapso temporal transcorrido; conhecimento do fato ilícito ou, da renúncia de Valdoir ao cargo de Vereador ou, da “Diplomação” (Sic.) de Jovane, todas ultrapassaram 15 dias da apresentação da ação, razões em que solicitou a manutenção na íntegra da Sentença, e a manutenção da elegibilidade do recorrido (ID 108128340).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11473219) manifestando pelo não conhecimento e não provimento do Recurso.

Acórdão proferido pelo TRE-MT, dando provimento ao Recurso, cassando a sentença que extinguiu a AIME e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento, impedindo o reconhecimento da decadência e reconhecendo a possibilidade da Justiça Eleitoral em avançar, no presente caso, o entendimento em relação a existência ou não da eleição do impugnado apto a gerar efeito da proteção Constitucional de decadência.

Embargos de Declaração interposto pelo impugnado (ID 114373242).

Petição para formação dos autos suplementares (ID 114373244).

Decisão (ID 114373256) determinando a formação dos autos suplementares e a baixa dos presentes autos ao Juízo da 30ª Zona Eleitoral para regular processamento do feito.

Certificado a formação dos autos suplementares nº 0600068-80.2023.6.11.0000 (ID 114373562).

Remessa dos presentes autos ao Juízo da 30ª ZE (ID 114373563).

Despacho proferido pelo Juízo da 30ª ZE determinando a citação dos impugnados (ID 115047614) e demais providências.

Contestação apresentada pelo impugnado Sr. Jovane Barbosa Alves alegando a “inépcia da inicial” (sic.) pela decadência do direito a ação. Defende a tese que, caso os votos venham ser anulados, estes devem ser computados ao partido político por se tratar de cassação posterior a realização das Eleições. Sustenta também que a eleição do Sr. Valdoir não se dera em função de seu nome “MARCIO TÚLIO RIBEIRO” e sim pela sua trajetória na cidade de Nova Nazaré, plataforma eleitoral, captação de votos legais, seu prestígio e fama, não tendo intenção de induzir o eleitor a erro. Requer prova testemunhal (ID 115515450).

Audiência (ID116512956) realizada no dia 31 de maio de 2023 oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Alegações finais apresentada pelo impugnante (ID nº 116789426).

Alegações finais apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (ID nº 116801776).

Decorrido o prazo destinado a apresentação das alegações finais, sem manifestação dos impugnados.

É o que importa relatar.



## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### DAS PRELIMINARES - REVELIA

Compulsando os autos, verifico ser importante registrar que impugnado VALDOIR, a despeito de não ter se manifestado em nenhuma fase processual, foi citado e intimado pessoalmente de todos os atos processuais por meio de Oficial de Justiça, não podendo ser alegado cerceamento de defesa ou nulidade em razão da forma utilizada no cumprimento dos mandados.

Nesse contexto, acrescento que, em consonância ao que determina o art. 345, inciso I, do CPC, não cabe aqui aplicar os efeitos da revelia uma vez que o impugnado (Jovane) apresentou contestação à exordial e, somando-se a isso, o fato da ação tratar de direitos indisponíveis (inciso II);

“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

### QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO – DECADÊNCIA

Embora o impugnado, JOVANE BARBOSA MORAES, reapresente em sua Contestação (ID 115515450) a alegação da decadência do direito à propositura da presente ação, esclareço que não cabe a este Juízo rediscutir a matéria suscitada, pois esta já foi objeto de Decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso por meio do Acórdão nº 11437323, não reconhecendo a decadência no presente caso, fundamentando sua Decisão em “uma interpretação principiológica e teleológica dos direitos envolvidos” (Sic).

Com efeito, nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil reconheço a preclusão da matéria nesta instância Judicial e, conseqüentemente, prejudicada as demais teses defendidas pelas partes referentes ao instituto.

Por outro lado, apenas por questão de ordem e em atenção aos detalhes que possam vir a repercutir no presente caso, registro que o Recurso Especial ao Tribunal Superior Eleitoral (autos suplementares nº 0600068-80.2023.6.11.0000) interposto pelo impugnado JOVANE BARBOSA MORAES questionando o referido Acórdão (TRE-MT), não possui alterações decisórias que afetam o presente feito, razão em que passo à análise do mérito.

### DO MÉRITO;

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) tem natureza constitucional e objetiva a desconstituição do mandato eletivo obtido pelo emprego de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Seu fundamento se encontra no art. 14, § 10º, da Constituição Federal, transcrito *in verbis*:

“Art. 14 (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.” (grifado)

Conforme visto, trata-se de um remédio constitucional que se constitui em um instrumento processual fundamental em defesa da Democracia Brasileira, pois visa restabelecer a lisura, a legitimidade e o equilíbrio nas eleições, usurpada no processo eleitoral pelo candidato que arditosamente engana e se aproveita do eleitorado por meio de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, com objetivo de se investir em um cargo político e se apropriar de uma parcela do Poder do Estado, acobertado por uma “legitimidade” corrompida e viciada.



Contribuição semelhante, é compartilhada na lição do doutrinador José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2020) esclarecendo o objetivo da AIME;

“Seu objetivo é tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude.”

No mesmo sentido, Tito Costa descreve que o objetivo da ação é “eliminar, tanto quanto possível, vícios que deformem ou desnaturalizem o mandato popular” (Costa, Tito. Recursos em matéria eleitoral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992).

Ressalto que, o conteúdo normativo até aqui abordado é essencial ao presente caso, pois se trata da base jurídico-normativa necessária para verificar a sua correlação com o fato denunciado.

Para tanto, insta primeiramente analisar se conjunto fático probatório nos autos são suficientes para comprovar se o impugnado Valdoir; utilizava falsa identidade e, se esta, utilizada como meio de habilitação em todo processo eleitoral se amolda ao conceito de fraude eleitoral apta a ser atacada pela AIME e se o ilícito foi capaz comprometer a lisura, legitimidade e o equilíbrio das eleições em consonância aos normativos mencionados.

Em relação ao Inquérito Policial juntado pelo autor da ação, registro não existir óbice legal para que os elementos informativos ali presentes sejam utilizados como meio de instrução, aliás, considerando que as informações contidas no IP, durante o regular andamento do presente feito, foram submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa, se confirmadas por este juízo, estas podem inclusive servir de provas.

Assim, em análise aos documentos que compõe o Inquérito Policial, tais como o laudo prosopográfico, laudo de confronto papiloscópico, somado a confissão em Juízo da falsa identidade (ID 107154792) e a ausência de questionamento da defesa sobre a identidade do impugnado, consigno serem estas provas irrefutáveis de que VALDOIR;

Era foragido da Justiça e possuía mandado de prisão expedido pela 1ª Vara Criminal de Ariquemes-RO, suspeito de envolvimento em homicídio, motivo pelo qual foi preso;  
Utilizava-se de falsa identidade se passando por MÁRCIO TÚLIO RIBEIRO por mais de 8 anos no município de Nova Nazaré, local onde estabeleceu seu domicílio civil;

Extraí-se também, por meio dos relatos e demais provas, Cautelar Inominada nº. 0600006-81.2022.6.11.0030 (ID 107154792), renúncia ao mandato (107154751), analisadas em conjunto com o IP, que o impugnado Valdoir, não satisfeito, ousou desafiar a Justiça Eleitoral e usando a falsa identidade, logrou êxito ao;

Estabelecer seu domicílio eleitoral de Nova Nazaré se inscrevendo como eleitor;  
Exercer o mandato de Vereador nos anos de 2017 a 2020 naquela municipalidade;  
Registrar e ter sua candidatura deferida para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições 2020;  
Ser diplomado Vereador eleito nas Eleições 2020;  
Exercer o cargo de Vereador de janeiro de 2021 a abril de 2022 época em que, preso, renunciou ao mandato assumindo a vaga o impugnado JOVANE.

Conforme relato, confirmada a veracidade dos fatos alegados pelo autor da ação e, contextualizando-as às Eleições 2020, reputo que está inequivocamente comprovada a fraude em toda a integralidade do processo e procedimentos relacionados às eleições em que o impugnado Valdoir teve participação, iniciada desde a sua inscrição como eleitor e, se estendendo ao processo de Registro de Candidatura, campanha e diplomação, culminando em sua investidura no mandato por meio da posse e exercício do cargo de Vereador no município de Nova Nazaré em 2021.



Restou comprovada também, violação ao princípio da isonomia deste em relação aos demais candidatos que submeteram ao crivo do registro e pleito eleitoral suas verdadeiras identificações, ao contrário de Valdoir, que por meio da fraude, ocultou dos demais participantes do processo eleitoral elementos essenciais que vão muito além de sua identidade, tais como a sua verdadeira condição de elegibilidade as possíveis causas de inelegibilidade e seus antecedentes criminais.

Soma-se a isso, o fato de que todos os documentos e informações do registro do candidato, tem potencialmente condão de influenciar os eleitores, uma vez que são amplamente divulgados pelo TSE, para que estes, acreditando na veracidade das informações, conheçam, avaliem e escolham os seus candidatos. No presente caso, os seus eleitores só tiveram acesso a informações eivadas de falsidade.

Tais fatos se mostram extremamente graves, pois restou comprovado que a fraude comprometeu claramente a lisura, o equilíbrio e, conseqüentemente, a legitimidade de todo o processo eleitoral relacionado ao impugnado, incluindo: os votos recebidos, pois os eleitores só tiveram acesso a informações falsas; o registro de candidatura, pois enganou todos os legitimados no processo com informações inteiramente falsa; o diploma, conseguido por meio uma eleição em que ninguém teve acesso ao menos a sua identidade; o seu mandato; pois enganou também o Poder Legislativo usando sua falsa identidade e o diploma eleitoral viciado pela fraude.

Para tanto, para fazer uma correlação entre os ilícitos apresentados ao conceito de fraude eleitoral disposta no art. 14, § 10 da CF é preciso recorrer ao que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem interpretando;

Deve ser interpretado de forma ampla, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação (Ac.-TSE, de 8.8.2019, no AgR-REspe nº 55749)

é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei; (Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 149)

a fraude objeto de AIME diz respeito a ardil, manobra ou ato praticado de má-fé por candidato, de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição. (Ac.-TSE, de 12.5.2011, no REspe nº 36643)

Da leitura acima, é possível afirmar que a fraude denunciada se amolda perfeitamente aos objetivos e as características centrais do que a jurisprudência tem aceitado como fraude eleitoral apta a ser apurada e combatida pela AIME, pois a pertinência está na prova, aqui demonstrada, de que a lisura, a isonomia e legitimidade de todo processo eleitoral de Valdoir foi integralmente afetada nas Eleições do ano de 2020 no município de Nova Nazaré.

Em atenção a alegação da contestação, defendendo que os votos anulados após as eleições sejam destinados a legenda, trazendo precedente que interpreta o disposto no art. 175, § 4 do Código Eleitoral, registro que a tese está fundamentada em precedente já superado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, consigno que desde 2018, o TSE tem sido firme ao sustentar em suas decisões que o art. 175, § 4 do Código Eleitoral não se aplica a cassações decorrentes de ilícitos eleitorais, não se admitindo o computo dos votos pra legenda, entendimento que se extrai da ementa do Acórdão do Recurso Ordinário nº 0603900-65/BA;

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ- CANDIDATO. DESIGUALDAD NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90.



[...]

28. Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal. Decisão tomada por maioria, tendo a corrente minoritária se manifestado pela aplicação prospectiva da referida orientação, em decorrência do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 218, II, e no art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554.

(RO-El 0603900-65/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26/11/2020).

Nessa linha:

*Em relação à destinação dos votos, esta Corte Superior, no julgamento dos RO-ELs 0601403-89, 0601423-80 e 0601409-96, j. em 22.9.2020, entendeu, por maioria, ser inaplicável o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral aos casos em que forem verificados a fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, razão pela qual, confirmada a configuração da prática abusiva, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos obtidos pelo candidato eleito, o que enseja a retotalização da votação proporcional da indigitada eleição proporcional. No mesmo sentido: RO-EL 0603900-65, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26.11.2020; RO-EL 0603902-35, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12.11.2020.*

Aliás, não poderia ser diferente, pois mais grave ainda seria se esta Justiça eleitoral, ciente da fraude, convalidasse os votos nesta Sentença, atribuindo-os a legenda partidária, beneficiando o seu partido por uma conquista inteiramente viciada de ilicitudes.

Pelo contrário, o caso é de conhecimento público e ganhou grandes repercussões pela sua gravidade, colocando em questionamento a credibilidade desta Justiça Eleitoral, sendo inadmissível que esta Justiça Eleitoral continue a atribuir validade a qualquer ato praticado por “MÁRCIO TÚLIO RIBEIRO” que, nem ao menos existe, não possui personalidade e não é sujeito de direito com aptidão a adquirir direitos e obrigações, ou ainda, permitir que os seus efeitos perdurem.

Um contrassenso, seria imaginar que a inscrição eleitoral do impugnado que em tese deve ser anulada de ofício pela Justiça Eleitoral em razão da evidente fraude e, por outro lado, observar que os efeitos desencadeados pela obtenção deste documento ainda produzam validade jurídica.

Qualquer que seja o argumento ou teoria levantada, incluindo aqui a da inexistência do negócio jurídico, suscitada pelo autor, a anulação é a medida que se impõe.

Concluída a análise das questões mérito, cumpre-se perquirir, se a procedência do pedido formulado em AIME acarreta inelegibilidade, ato declaratório que independe de causa de pedir.

Nesta seara, é possível verificar julgados recentes em sede de AIME com declaração de inelegibilidade à candidato cassado por fraude;

#### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600549-92.2020.6.05.0201**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

[...]



2.A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação zerada pelas candidatas, a prestação de contas sem movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de outro candidato do mesmo partido, circunstâncias corroboradas pela prova oral produzida, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da CF.

**3. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido formulado na AIME, para:** decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Caatiba/BA; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados; determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; **bem como declarar a inelegibilidade das candidatas Maria das Graças Silva dos Santos Batista e Vanessa de Oliveira Santos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.** (grifei)

Ressalto que, a doutrina e a Jurisprudência não afastam a incidência de inelegibilidade quanto julgada procedente ações em AIME. Grande parte, apenas reconhecem se tratar de efeitos secundários ou externos da ação, sendo sua declaração postergada ao momento do registro de candidaturas.

Por outro lado, harmonizo meu entendimento com o inserto no seguinte julgado;

(Ac. de 19.12.2016 no REspe nº 28341, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Luiz Fux.)

[...] 8. A distinção entre inelegibilidade como sanção (por constar do título judicial proferido em AIJE) e inelegibilidade como efeitos secundários (por não constar do título judicial proferido em AIME) acarreta uma incongruência sistêmica na interpretação da natureza jurídica da inelegibilidade, por criar duas naturezas jurídicas quando existem dois instrumentos processuais (i.e., AIME e AIJE) aptos a veicular a mesma causa petendi (i.e., abuso do poder econômico) e cuja condenação atrai as mesmas consequências jurídicas (i.e., inelegibilidade pelo mesmo fundamento - art. 1º, I, d). [...]"

Do exposto, reconhecendo a existência de julgados do TSE declarando inelegibilidade em sede AIME, consigno não haver óbice para que esta seja declarada desde já.

Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada formulada na petição inicial, observo não ser possível a tutela pretendida em razão de disposição expressa prevista no art. 257 §2º do Código Eleitoral, quanto ao efeito suspensivo imediato, não cabendo ao julgar alterar as normas da legislação eleitoral.

### III – DISPOSITIVO

*Por todo o exposto, com esteio no artigo 14, §10º da Constituição Federal, ACOLHO o pedido para reconhecer a fraude, determinar a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos pelo Diplomado nas Eleições 2020, VALDOIR BENTO TAVARES, identificado à época como “Marcio Tulio Ribeiro” e a CASSAÇÃO do seu diploma. Desde já, declaro VALDOIR BENTO TAVARES inelegível por 8 (oito) anos a contar a partir do termino do mandato em que concorreu (Lei 64/90, art 1º, d).*

Determino que seja desabilitado o atributo de sigredo de Justiça dos autos no PJE, nos termos do art. 14, §11 da Constituição Federal e do art. 223, §1º da Resolução TSE nº 23.611/2019, uma vez que, nas palavras do Ministro Felix Fischer "o trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em sigredo de justiça, mas o seu julgamento, deve ser público." (TSE, CTA, nº1716, Publicação: RJTSE, volume 21, Tomo 1, Data 11/02/2010, página 89).

Após, com advento do trânsito em julgado ou, cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, determino a retotalização dos votos com a redistribuição das vagas para o cargo de vereador do município de Nova Nazaré e demais providências de praxe, nos termos do art. 28578 §2º do Código Eleitoral.



Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes de praxe.

Com o trânsito em Julgado, após cumprida as determinações, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

**Jorge Hassib Ibrahim**

Juiz Eleitoral

SIGILOSOSO

